TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 1972/18

Jurisdicionado: Consórcio Intermunicipal de Saúde do Curimataú e seridó Paraibano - CIMSC
Objeto: Chamamento Público nº 0003/2017, deflagrado para credenciamento de pessoas físicas e/ou jurídicas para prestação de serviços especializados de saúde, compreendendo consultas, punção biópsia, exames, laudos e outros procedimentos em atenção especializada.
Responsável: Charles Cristiano Inácio da Silva (ex-gestor)
Advogado: Edgard José Pessoa de Queiroz
Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - ADMINISTRAÇÃO INDIRETA - CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE - LICITAÇÃO - CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 0003/2017 DEFLAGRADO PARA CREDENCIAMENTO DE PESSOAS FÍSICAS E/OU JURÍDICAS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SAÚDE - REGULARIDADE - RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO AC2-TC 00117/21

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da análise de Chamada Pública, realizada pelo Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Curimataú e Seridó Paraibano (CIMSC), deflagrado para credenciamento de pessoas físicas e/ou jurídicas para prestação de serviços especializados de saúde, compreendendo consultas, punção biópsia, exames, laudos e outros procedimentos em atenção especializada, no valor de R$ 3.530.647,22 (três milhões, quinhentos e trinta mil, seiscentos e quarenta e sete reais e vinte e dois centavos).

A Auditoria elaborou relatório inicial às fls. 1366/1368, destacando as seguintes falhas:

1 - Ausência do relatório final da Comissão de Licitação e das impugnações ao edital e recursos interpostos e as respectivas decisões;

2 - Especificação insuficiente dos procedimentos médicos, o que prejudicou a análise da aceitabilidade dos preços contratados.

O Relator determinou a citação do gestor do consórcio, que apresentou defesa, após pedido de dilatação do prazo, por meio do Documento TC 49820/19, fls. 1413/1493.

Ao analisar a defesa apresentada, a Auditoria lançou o relatório de fls. 1500/1505, concluindo pelo saneamento das irregularidades apontadas no relatório preliminar, e sugerindo aplicação de multa ao gestor responsável, em razão da negligência na apresentação dos documentos a este Tribunal.

É o relatório.

PROPOSTA DO RELATOR

Percorrido todo o curso processual, visto que não remanesceram falhas após a análise da unidade técnica deste Tribunal, o Relator propõe (a):

I. REGULARIDADE do Chamamento Público nº 0003/2017, tendo como autoridade homologadora o ex-gestor do consórcio, Sr. Charles Cristiano Inácio da Silva, para credenciamento de pessoas físicas e/ou jurídicas para prestação de serviços especializados de saúde, compreendendo consultas, punção biópsia, exames, laudos e outros procedimentos em atenção especializada.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 1972/18

II. RECOMENDAÇÃO à Administração no sentido de guardar aos futuros procedimentos, especial atenção ao envio dos documentos solicitados por esta Corte, visando conferir maior agilidade na análise destes e gerando menores custos processuais no âmbito deste Tribunal.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 1972/18, que trata da análise de Chamada Pública Nº 0003/2017, realizada pelo Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Curimataú e Seridó Paraibano (CIMSC), tendo como gestor responsável o Sr. Charles Cristiano Inácio da Silva e tendo por objeto a prestação de serviços especializados de saúde, para atendimento das necessidades dos municípios consorciados, ACORDAM os Conselheiros da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

I. JULGAR REGULAR o Chamamento Público nº 0003/2017, tendo como autoridade homologadora o ex-gestor do consórcio, Sr. Charles Cristiano Inácio da Silva, para credenciamento de pessoas físicas e/ou jurídicas para prestação de serviços especializados de saúde, compreendendo consultas, punção biópsia, exames, laudos e outros procedimentos em atenção especializada.

II. RECOMENDAR à Administração no sentido de guardar aos futuros procedimentos, especial atenção ao envio dos documentos solicitados por esta Corte, visando conferir maior agilidade na análise destes e gerando menores custos processuais no âmbito deste Tribunal.

Publique-se e cumpra-se.
TCE/PB – Sessão Remota da Segunda Câmara
João Pessoa, 09 de fevereiro de 2021.

Assinado 10 de Fevereiro de 2021 às 08:03

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 9 de Fevereiro de 2021 às 21:08

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR

Assinado 10 de Fevereiro de 2021 às 10:59

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO